



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

**LEI MUNICIPAL Nº. 548**, de 24 de janeiro de 1989.

**Institui o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato Oneroso “Inter-Vivos”.**

A Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Passa a integrar o Sistema Tributário Municipal o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato Oneroso “Inter-Vivos” - ITBI - ora instituído.

### **Capítulo I Da Incidência**

**Art. 2º.** O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato Oneroso “Inter-Vivos”, tem como fato gerador a transmissão “Inter-Vivos” por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do município, a direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

**Parágrafo único.** Para efeito de incidência do imposto considera-se:

**I** - transmissão onerosa aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física como definido na lei;

**II** - transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

**III** - cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

**Art. 3º.** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

**I** - compra e venda, pura ou condicionada;

**II** - dação em pagamento;

**III** - arrematação;

**IV** - adjudicação, quando não decorrente da sucessão hereditária;

**V** - partilha “inter-vivos” prevista no art. 1.776 do código civil.

**VI** - desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;

**VII** - mandato em causa própria, e seus substabelecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

**VIII** - instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;

**IX** - tornas ou reposições que ocorrem nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situado no município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da quota parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis incidindo sobre a diferença;

**X** - tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

**XI** - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

**XII** - quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis "inter-vivos", sujeitos a transcrição na forma da lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte nos termos do art. 5º desta lei.

**Art. 4º.** O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

### Capítulo II Não Incidência

**Art. 5º.** O imposto não incide sobre:

**I** - a transmissão "causa-mortis" e doação de quaisquer bens e direitos;

**II** - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

**III** - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

**IV** - a transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoal de Direito Público Interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto no § 6º deste artigo;

**V** - a reserva de usufruto ou a extinção, uso ou habitação.

**§ 1º.** O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referidas tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

**§ 2º.** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

**§ 3º.** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição;

**§ 4º.** Quando a atividade preponderante, referida no § 2º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos §§ 2º ou 3º.

**§ 5º.** Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

**§ 6º.** Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e da assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem, integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

### Capítulo III Das Isenções

**Art. 6º.** Fica isenta do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual e municipal, destinados a pessoa de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

### Capítulo IV Das Alíquotas

**Art. 7º.** As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões e cessão por intermédio do sistema financeiro de habitação:

a) 0,5% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - nas demais transmissões e cessão a título oneroso, 2% (dois por cento)



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

**Poder Executivo**

## Capítulo V Da Base de Cálculo

**Art. 8º.** A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou preço pago, se este for maior.

**§ 1º.** Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

**§ 2º.** O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

**§ 3º.** Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - zoneamento urbano;

II - característica da região;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Art. 9º.** Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - na transmissão do domínio útil, um terço do valor venal do imóvel;

VI - na transmissão do domínio direto, dois terços do valor venal do imóvel;

VII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, um terço do valor venal do imóvel;



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

**VIII** - na transmissão do nua-propriedade, dois terços do valor venal do imóvel;

**IX** - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

**X** - na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

**XI** - nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no município;

**XII** - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

### Capítulo VI Dos Contribuintes

**Art. 10.** Contribuinte do imposto é:

**I** - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

**II** - na permuta, cada um dos permutantes.

**Parágrafo único.** Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

### Capítulo VII Da forma, do Local, dos Fatos

**Art. 11.** Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitoria e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

**Art. 12.** O pagamento do imposto será no município da situação do imóvel.

**Art. 13.** O ITBI “inter-vivos” será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

**Art. 14.** A repartição fazendária anotará nas guias de arrecadação relativa ao recolhimento do ITBI “inter-vivos”, a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

**Art. 15.** O pagamento do imposto e de direitos a elas relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

- I - nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- III - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias do trânsito em julgado da sentença;
- IV - na arrematação, adjudicação e remissão, até trinta dias após o ato ou trânsito em julgado de sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;
- V - nas aquisições por escritura lavradas fora do município, dentro de trinta dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no município e referente aos citados documentos;
- VI - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de trinta dias, contados da data da instituição do despacho que as autorizar.

### Capítulo VIII Da Restituição

**Art. 16.** O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;
- III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou direito a isenção;
- IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º. Instituirá o processo de restituição a via original d água de arrecadação respectiva.

§ 2º. Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, sendo coeficiente fixado para correção do débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

### Capítulo IX Da Fiscalização

**Art. 17.** Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

comprovantes original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor instrumento respectivo.

**Art. 18.** Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da fazenda municipal, para exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**Art. 19.** As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízos de processo criminal ou administrativo cabível.

**Parágrafo único.** O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo, de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

**Art. 20.** No inventário, o representante da fazenda pública municipal, é obrigado, sob pena de responsabilidade funcional, a fiscalizar as avaliações, impugnando-se sempre que forem inferiores ao valor venal.

### Capítulo X Das Penalidades

**Art. 21.** No arrolamento, qualquer interessado pode requerer que o representante da fazenda pública municipal se pronuncie sobre o valor atribuído aos imóveis dos quais decorreram as tornas ou reposições.

**Art. 22.** O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória;

IV - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro do prazo de trinta dias, contados da data do vencimento;

b) de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após trinta dias, contados da data o vencimento.

V - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro da data da notificação do débito.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

**Art. 23.** A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de duas UFP-FM:

a) por deixar de apresentar, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do art. 5º e seus parágrafos;

b) por deixar de apresentar, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

II - multa no valor de cinco UFP-FM:

a) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

b) por embarçar ou impedir a ação do fisco;

c) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.

**Art. 24.** Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será, substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal municipal.

**Art. 25.** No caso de reclamação contra exigência do imposto, e de aplicação de penalidade, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o chefe do órgão fazendário da prefeitura.

### Capítulo XI Disposições Especiais

**Art. 26.** Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do translativo da propriedade.

**§ 1º.** O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

I - alvará de licença de construção;

II - contrato de empreitada e mão-de-obra;



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

III - notas fiscais do material adquirido para a construção;

IV - certidão de regularidade da situação da obra perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

§ 2º. A critério do representante da fazenda municipal, a falta de qualquer documento citado anteriormente, poderá ser sugerida por outros que façam prova equivalente.

### Disposição Final

**Art. 27.** Fica o representante da fazenda municipal autorizado a expedir normas para o cumprimento desta lei independentemente de sua regulamentação.

**Art. 28.** O ITBI “inter-vivos” será cobrado a partir de trinta dias após a publicação desta lei e integrará o Sistema Tributário Municipal quando entrará em vigor em 1 de março de 1989.

**Art. 29.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabirinha de Mantena - MG, 24 de janeiro de 1989.

**WILTON MÁRIO GOMES**  
Prefeito

**ITABIRINHA**  
*Novo jeito de fazer*